



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195037 - MT (2026/0079737-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **YURI BRUNO DA SILVA LIMA**
ADVOGADO : **ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT0245770**
AGRAVADO : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
INTERES. : **IRIS LENE CAROLINA SOUZA NUNES**
ADVOGADO : **ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT0245770**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO CRIMINAL. CRIME IMPOSSÍVEL. TRÁFICO DE DROGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REVISTA ÍNTIMA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal por tráfico de drogas qualificado em estabelecimento prisional (art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006).
2. A agravante sustenta: (i) possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem reexame probatório; (ii) delimitação fática pelo Tribunal de origem de que a droga foi interceptada na revista íntima antes do ingresso na unidade prisional, pleiteando o reconhecimento de crime impossível ou ato preparatório; e (iii) existência de precedentes análogos desta Corte com tese absolutória, invocando isonomia e segurança jurídica.
3. O Tribunal estadual assentou a idoneidade da ocultação em cavidade vaginal como meio apto a ludibriar a segurança prisional, afastando a absoluta ineficácia do meio empregado (art. 17 do Código Penal). A decisão monocrática aplicou a Súmula 7/STJ para manter o não conhecimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível, em recurso especial, revalorar juridicamente fatos sem reexame probatório para reconhecer crime impossível em tráfico de drogas em presídio, quando as instâncias ordinárias afastaram a absoluta ineficácia do meio empregado; e (ii) precedentes supostamente análogos afastam o óbice da Súmula 7/STJ e impõem solução absolutória por isonomia e segurança jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A reavaliação jurídica em sede de recurso especial pressupõe fatos definitivamente assentados de forma suficiente pelas instâncias ordinárias; no caso, o pressuposto fático do crime impossível (ineficácia absoluta do meio) foi expressamente afastado pelo acórdão recorrido, e sua inversão demandaria reexame probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A distinção teórica entre reexame de provas e reavaliação jurídica é correta, porém a pretensão defensiva, na espécie, substitui a valoração probatória do Tribunal de origem por outra mais favorável, configurando reexame de provas.

7. A invocação de precedentes com suposta identidade fática não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, sobretudo porque a discussão é feita em sede de revisão criminal, havendo condenação criminal transitada em julgado. A verificação de similitude entre casos exigiria exame do acervo probatório de cada processo, o que é inadmissível em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195037 - MT (2026/0079737-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **YURI BRUNO DA SILVA LIMA**
ADVOGADO : **ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT0245770**
AGRAVADO : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
INTERES. : **IRIS LENE CAROLINA SOUZA NUNES**
ADVOGADO : **ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT0245770**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO CRIMINAL. CRIME IMPOSSÍVEL. TRÁFICO DE DROGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REVISTA ÍNTIMA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal por tráfico de drogas qualificado em estabelecimento prisional (art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006).
2. A agravante sustenta: (i) possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem reexame probatório; (ii) delimitação fática pelo Tribunal de origem de que a droga foi interceptada na revista íntima antes do ingresso na unidade prisional, pleiteando o reconhecimento de crime impossível ou ato preparatório; e (iii) existência de precedentes análogos desta Corte com tese absolutória, invocando isonomia e segurança jurídica.
3. O Tribunal estadual assentou a idoneidade da ocultação em cavidade vaginal como meio apto a ludibriar a segurança prisional, afastando a absoluta ineficácia do meio empregado (art. 17 do Código Penal). A decisão monocrática aplicou a Súmula 7/STJ para manter o não conhecimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível, em recurso especial, reavaliar juridicamente fatos sem reexame probatório para reconhecer crime impossível em tráfico de drogas em presídio, quando as instâncias ordinárias afastaram a absoluta ineficácia do meio empregado; e (ii) precedentes supostamente análogos afastam o óbice da Súmula 7/STJ e impõem solução absolutória por isonomia e segurança jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A reavaliação jurídica em sede de recurso especial pressupõe fatos definitivamente assentados de forma suficiente pelas instâncias ordinárias; no caso, o pressuposto fático do crime impossível (ineficácia absoluta do meio) foi expressamente afastado pelo acórdão recorrido, e sua inversão demandaria reexame probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A distinção teórica entre reexame de provas e reavaliação jurídica é correta, porém a pretensão defensiva, na espécie, substitui a valoração probatória do Tribunal de origem por outra mais favorável, configurando reexame de provas.

7. A invocação de precedentes com suposta identidade fática não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, sobretudo porque a discussão é feita em sede de revisão criminal, havendo condenação criminal transitada em julgado. A verificação de similitude entre casos exigiria exame do acervo probatório de cada processo, o que é inadmissível em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Y. B. DA S. L. em face de decisão proferida às fls. 886-889, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 894-898, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) que o caso não demanda reexame fático-probatório, mas mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos; (ii) que os fatos já foram definitivamente delimitados pelo tribunal de origem — a droga foi interceptada na revista íntima, antes de qualquer ingresso no interior da unidade prisional —, de modo que a qualificação jurídica dessa conduta como crime impossível ou ato preparatório seria questão exclusivamente de direito; e (iii) que a jurisprudência desta Corte, notadamente o HC nº 1.038.846/MT, o AgRg no HC nº 903.205/ES e o AgRg no HC nº 879.311/SP, já firmou tese absolutória em situações análogas, de sorte que a manutenção da condenação geraria intolerável insegurança jurídica e violação ao princípio da isonomia.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A defesa insiste na distinção entre reexame de provas — vedado pela Súmula nº 7/STJ — e reavaliação jurídica de fatos incontroversos — admissível em sede de recurso especial. A premissa teórica é correta e encontra amparo na jurisprudência consolidada desta Corte. O problema, contudo, está na sua aplicação ao caso concreto.

Com efeito, para que se opere a reavaliação jurídica dos fatos sem reexame probatório, é indispensável que os fatos subjacentes estejam não apenas narrados, mas também definitivamente assentados pelas instâncias ordinárias de modo suficientemente completo para permitir a subsunção jurídica pretendida. No presente caso, o pressuposto inafastável para o reconhecimento do crime impossível — a absoluta ineficácia do meio empregado, nos termos do art. 17 do Código Penal — foi expressamente afastado pelo Tribunal estadual, que reconheceu a idoneidade da ocultação em cavidade vaginal como meio apto a ludibriar a segurança prisional, dados os registros concretos de êxito desse método em outras situações.

Assim, a tese da defesa não busca apenas qualificar juridicamente um fato incontroverso: busca, em verdade, substituir a valoração probatória realizada pelo TJMT por uma valoração distinta, mais favorável à defesa. Isso é, por definição, reexame de provas, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

A defesa invoca o HC nº 1.038.846/MT, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, bem como os AgRg nos HCs nº 903.205/ES, 879.311/SP e 851.829/SP, para sustentar que situações fáticas idênticas foram decididas de forma diversa por esta Corte, o que configuraria violação à isonomia e à segurança jurídica.

O argumento não prospera.

A invocação de julgados desta Corte favoráveis à tese absolutória não é suficiente, por si só, para afastar o óbice da Súmula nº 7/STJ, quando, como no presente caso, a própria análise da identidade ou não entre as situações fáticas demandaria o exame do acervo probatório de cada processo — o que, novamente, é vedado em sede de recurso especial. Vale notar, ainda, que o acórdão recorrido é proveniente de revisão criminal.

A jurisprudência desta Quinta Turma não é uniforme no sentido pretendido pela defesa. Ao contrário, há precedentes recentes e expressos no sentido de que a aferição da absoluta ineficácia do meio empregado, para fins de reconhecimento do crime impossível em casos de tráfico de drogas em presídios, demanda avaliação das circunstâncias fáticas específicas de cada caso, não se tratando de questão puramente

normativa. Foi precisamente esse o fundamento da decisão agravada, que se alinha, ademais, ao quanto decidido no AgRg no AREsp 2.977.094/BA (Quinta Turma, j. 10/2/2026), no AgRg no AREsp 2.291.137/GO (Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 23/5/2023) e no AgRg no AREsp 2.750.136/AP (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 1/4/2025).

Acrescente-se, por oportuno, que o crime de tráfico de drogas em estabelecimento prisional (art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006) constitui modalidade qualificada que atenta não apenas contra a saúde pública, mas também contra a segurança e a ordem dos estabelecimentos prisionais, com potencial de retroalimentar o crime organizado intramuros. A adoção acrítica da tese do crime impossível em todo e qualquer caso de interceptação na revista prisional, independentemente das circunstâncias concretas, produziria, na prática, um paradoxo normativo inaceitável: quanto mais eficiente o sistema de segurança, menor a responsabilização penal dos agentes — o que estimularia tentativas reiteradas de introdução de drogas, sabendo-se que a interceptação funcionaria como escudo absolutório. Não é essa a orientação que se extrai de uma interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico-penal.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0079737-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 3.195.037 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10357811520258110000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YURI BRUNO DA SILVA LIMA
AGRAVANTE : IRIS LENE CAROLINA SOUZA NUNES
ADVOGADO : ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT0245770
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YURI BRUNO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT0245770
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : IRIS LENE CAROLINA SOUZA NUNES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.